

PROCESSO CEE Nº 0168/80	PROC. SE Nº 5156/79
INTERESSADO:	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉ- TIMO DIA - CAPITAL
ASSUNTO:	Regimento Comum das Escolas Adventistas
RELATOR:	Conselheiro João B. Salles da Silva
PARECER CEE Nº	0948 /81 - CEPG - Aprov. em 10 /06 /81

1. HISTÓRICO

1.4 - O Sr. Presidente da Associação afirma que, para a elaboração do Regimento, foram observadas as normas fixadas pela Deliberação CEE nº 33/72, conforme procurou demonstrar em folha de análise anexa - fls. 20 de sua petição.

1.10 - Aprovado pela Câmara do Ensino de Primeiro Grau, na sessão realizada em 29/10/80, o Parecer por nós relatado foi encaminhado ao Pleno, tendo a nobre Conselheira Maria A. Tamaso Garcia solicitado "vistas" do Processo CEE nº 0168/80 e apresentado, em 04/1/81, Declaração de Voto, propondo que a Câmara do Ensino de Primeiro Grau examinasse "...as situações colocadas pelas Coordenadoras de Ensino e, com a orientação deste Colegiado, seja o protocolado para lá devolvido a fim de que aqueles órgãos possam orientar devidamente a instituição".

1.5 - Apresenta como características do Regimento: a simplicidade, a flexibilidade e a adaptabilidade as situações socio-econômicas e densidade populacional da clientela, informando que: "a principal população é constituída pelas famílias que professam a doutrina adventista, das escolas da Associação Paulista da I.A.S.D., e vemos que elas se distribuem nos grandes centros, com apreciável concentração nos bairros já urbanizados, e rorefeito distribuição nos bairros novos em implantação. Naqueles bairros se encontram as escolas adventistas cujos alunos se contam pelas centenas e nestes últimos há pequenas escolas onde os alunos se contam pelas dezenas e até pelas unidades...". Por analogia ao proposto no Decreto 7.709/76, propõe três tipos de escolas de ensino de 1º grau: a isolada, a agrupada e a escola de 1º grau propriamente dita. Com fundamento no artigo 70 da Lei nº 5.692/71, a Associação se preocupa com a flexibilidade da Escola e "...vai mais longe e admite, em quaisquer das subdivisões da organização (administrativa, didática e disciplinar), que a Unidade escolar disponha de normas específicas que atendam às suas peculiaridades" (fls. 5).

1.6 - Às fls. 21 encontram-se as alterações feitas no Regimento primitivo por sugestão proposta pelo Sr. Assistente Técnico do Gabinete do Sr. Secretario de Estado da Educação.

1.7 - Às fls. 44, o Sr. Assistente Técnico do Gabinete explica que "...analisamos a proposta inicial (fls. 05 a 20) e após dois encontros com os interessados, onde foram discutidos os aspectos especificados em fls. 21, foi apresentada nova proposta, constituindo documento de fls. 22 a 37. É nosso parecer que o projeto atende às disposições legais, especialmente a Deliberação CEE nº 33/72. Considerando, entretanto, tratar-se de documento comum às áreas educacionais do interior e capital, sugerimos, em face das competências estabelecidas no Decreto 7.510/76, a remessa do protocolado à consideração dos Senhores Coordenadores de Ensino para apreciação e, se de acordo, edição da Portaria Conjunta para o fim requerido. À consideração superior".

1.8 - Os Senhores Coordenadores de Ensino, em despacho sem data, de fls. 45 a 47, com o referencia nº 001/80-GC, consideram que o Regimento "... nos termos do parecer de fls. 44 atende às disposições legais, especialmente à Deliberação

2. APRECIACÃO

2.1 - Analisando a Declaração de Voto da ilustre Conselheira, consideramos que os aspectos positivos que encerra e as razões apresentadas justificam a redação de novo Parecer tornando mais explicitas as respostas às indagações das Coordenorias de Ensino do Interior e da Grande São Paulo.

2.2 - Não há nenhuma duvida de que a Mantenedora pode estabelecer Regimento Comum para os estabelecimentos de ensino por ela mantidos, nos termos do que dispõem os artigos 70 da Lei nº 5.692/71 e 8º da Deliberação CEE nº 33/72.

2.3 - O Regimento proposto –consoante explicita a eminente Conselheira Tamasso Garcia– pretende "...a institucionalização de duas situações... a primeira diz respeito a estruturação da rede de ensino das escolas adventistas com a permissão definitiva de funcionamento de escolas que mantenham apenas algumas séries do 1º grau em regime de entrosagem com outras completas ou com outras séries (da mesma mantenedora ou não), fato que este CEE só tem admitido em caráter precário... Outra condição que nos parece mais grave é a dos professores: o regimento prevê que nas escolas isoladas haverá um professor único polivalente para as 3 séries. Isto é inadmissível no Estado de São Paulo, na zona urbana. A própria situação das escolas isoladas da SE deve ser encarada como excepcional e transitória, justificando-se apenas para obrigatoriedade da universalização do ensino de 1º grau e a existência de aglomerados populacionais muito rarefeitos, considerando-se, ainda, a gratuidade do ensino. Ainda é mais grave a permissão para o funcionamento de classes de 5ª série com professor polivalente, quando se exige a habilitação plena específica para a rede estadual. As escolas todas do Estado de São Paulo mantém suas 5 séries funcionando com professores portadores de habilitação por disciplina ou área de estudo, justificando-se exceções apenas na impossibilidade de conseguir esse professor. Um professor polivalente para ministrar 7 a 8 áreas é situação que não existe em São Paulo há muitos e muitos anos".

2.4 - Acolhemos as observações da nobre Conselheira Maria A. Tamasso Garcia pois sua argumentação demonstra que certos aspectos do Regimento Comum coli-

dem com o disposto na Lei nº 5.692/71 e nas normas emanadas deste Conselho. Relativamente a possibilidade do funcionamento, a título precário e em caráter excepcional, de escolas com as quatro séries do ensino de 1º grau, reportamo-nos ao Parecer CEE nº 0601, de autoria do ilustre Conselheiro Roberto Moreira e que foi aprovado pelo Pleno em 15/4/81 e solicitamos vênias para a citação de determinados trechos que justificarão nossa conclusão.

2.5 - Inicialmente, o Relator do citado Parecer menciona alguns artigos da Lei nº 5.692/71 e de Deliberação CEE nº 27/71. Quanto às disposições de Lei nº 5.692/71:

"Art. 18 - O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelos menos, 720 horas de atividades".

"Art. 2º - O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo Único - A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação".

"Art. 3º - Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integrados por uma base comum e na mesma localidade:

- a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;
- b) a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;
- c) a organização de centros interestaduais que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos".

"Art. 75 - Na implantação do regime estatuído pela presente Lei, observar-se-ão as seguintes prescrições com relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1º grau:

I - As atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, os séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau.

II - Os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhe correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem os oito séries da escola completa de 1º grau.

III - Os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau".

"Em São Paulo, o Conselho Estadual de Educação, em fins de 1971, aprovou a Deliberação CEE nº 27/71, que dispõe sobre as providências para a implantação do regime instituído pela Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo'. O artigo 6º desta Deliberação estabeleceu: 'Os estabelecimentos de ensino que mantêm o curso primário ou o ciclo ginásial poderão, já, a partir de 1972, instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam, atuando isoladamente ou em convênio com outros estabelecimentos, com vistas à integração plena do ensino de 1º grau'.

Assim, da análise desses textos legais podemos depreender que a integração plena do ensino de 1º Grau é uma condição necessário e indispensável no processo de implantação da reforma de ensino de 1º e 2º Graus. Permanece, contudo, a questão da operacionalização dessa integração, ou seja, as formas de atuação da Escola no sentido de manter um currículo contínuo e integrado de oito anos do Curso de 1º Grau.

Parece-nos que não pairam dúvidas de que a intenção do legislador foi a de instituir uma escolarização de oito anos no mesmo estabelecimento de ensino, situação em que a integração curricular poderia operar-se sem maiores dificuldades. Todavia, a integração interestabelecimentos de ensino, por intermédio do processo de entrosagem, bem conduzida, é também uma alternativa, ainda que em situações excepcionais, que não deve ser transformada na regra geral. Dessa forma, o legislador admitiu a entrosagem de estabelecimentos de ensino para a execução integral do currículo de 8 séries do 1º Grau, mas em nenhum momento abdicou da perspectiva global, corrente e lógica da sequência curricular desse nível de ensino.

Podemos até admitir que a entrosagem deveria ocorrer com maior frequência, como fase transitória, nos primeiros anos da implantação da Lei 5.692/71. E, de fato, é o que deveria ter ocorrido e somente em situações especiais deveria ser admitida nos anos seguintes. Mas é uma situação que pode continuar a ocorrer, respeitadas as condições de excepcionalidade e as condições de funcionamento da Escola e do regime de entrosagem. Já dissemos em outra oportunidade que a Secretaria de Estado da Educação deveria estabelecer estas condições, as quais serviriam de balizamento para a análise e decisão nas situações particulares.

Cremos que não vivemos ainda uma situação escolar que nos permita durma-nos ao luxo de fechar uma escola fundamental, que funcione apenas com as quatro primeiras séries do 1º Grau, se eventualmente esta escola estiver operando bem e cumprindo com as suas finalidades. Ainda que teoricamente, em virtude da obrigatoriedade da escolarização de oito anos, possamos admitir que todos os alunos que iniciam a 1ª série do 1º Grau devam concluir a 8ª série, os fatos estão a nosso alcance para mostrar que freqüentemente isto não ocorre. A evasão escolar nos quatro primeiras séries do 1º Grau é evidente e, por essa razão, o número de alunos que freqüenta da 5ª à 8ª série é significativamente menor. Assim sendo, é possível admitir que uma Escola tenha condições de manter as quatro primeiras séries e não as tenha para as quatro últimos. Em razão disso, pelo menos ainda por algum tempo, em determinadas circunstâncias, devemos admitir a possibilidade de reunião de alunos de diferentes escolas para completar o contingente mínimo de classes de 5ª a 8ª série. É um problema de economia de escala que pode influenciar no custo-aluno e nas próprias anuidades escolares, no caso das escolas particulares ou no custo social por aluno, no caso das escolas públicas.

A integração plena do ensino de 1º Grau, prevista pela Deliberação CEE nº 27/71, exige, conforme entendemos, condições especiais dos convênios de entrosagem. Sempre um convênio e uma estrada de duas mãos, que exige obrigações efetivas das partes participantes. Dessa forma, um convênio de entrosagem de ensino deve prever a mútua responsabilidade das escolas na integração do ensino de 1º Grau. As escolas participantes não podem se responsabilizar de forma parcial e mutuamente exclusivo pela escolarização de 1ª a 4ª série e de 5ª a 8ª; . Estes Escolas devem ser reciprocamente solidárias e mutuamente responsáveis por

tudo o ensino de 1º Grau. Assim, a Escola de origem deve assumir a responsabilidade de seguir a escolarização posterior do aluno na Escola de destino, assim como esta deve perseguir de perto a escolarização daqueles que futuramente poderão vir a ser seus alunos.

Como consequência, a entrosagem supõe não apenas a elaboração conjunta de planos curriculares visando à integração das 8 séries, mas supôs também, como condição necessária, a execução conjunta e o acompanhamento continua por parte dos estabelecimentos de ensino envolvidos".

2.6 - O despacho conjunto da CEI e COGSP, estabelecendo restrições à instalação, funcionamento e reconhecimento das Escolas da Mantenedora, s.m.j., não nos parece convincente, considerando o disposto na Deliberação CEE nº 18/78, que possibilita, inclusive, a "correição" (artigos 12 e 13), até a "cassação" de funcionamento ou reconhecimento (artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 19).

2.7 - A orientação geral estabelecida pelos nobres Conselheiros Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira (Parecer CEE nº 601/81), e por nós transcrito neste Parecer, fixa diretrizes que poderão ser adotadas pela CEI e COGSP na exame do Regimento Comum dos Escolas mantidas pelo Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia (APIASD), desta Capital. Alertamos apenas para o fato de situações (tais como os de entrosagem) que precisam ser analisadas casuisticamente, não devem constar do R.E. comum às escolas da rede, como regra permanente.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, devolva-se às Coordenadorias de Ensino (CEI e COGSP) o presente protocolado a fim de que, nos termos deste Parecer, seja orientada a Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia que pretende a aprovação do Regimento Comum à rede de escolas por ela mantida.

São Paulo, 20 de maio da 1981

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca, Roberto Moreira e Jair de Moraes Neves.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de maio de 1981.

- a) Cons . JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de junho de 1981

- a) Consº GÉRSO MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente